

2 – Caso não disponha de recursos financeiros suficientes, o Fundo propõe ao Governo a aprovação de contribuições especiais das instituições participantes e ou contribuições adicionais do Estado, ou a aprovação de garantias a prestar pelas instituições participantes.

3 – O membro do governo responsável pela área das finanças pronuncia-se com a máxima brevidade possível, sem ultrapassar, em qualquer caso, o prazo de 7 dias úteis.

Artigo 14.º

Apoio financeiro do Estado

1 – A utilização de recursos financeiros do Estado requer a apresentação pelo Fundo ao membro do governo responsável pela área das finanças de uma proposta fundamentada, designadamente no que concerne a montantes, prazos, formas de pagamento e demais termos e condições do apoio a prestar pelo Estado.

2 – Os custos e despesas com assessoria técnica, nomeadamente financeira e jurídica, em que o Estado venha a incorrer em resultado da proposta referida no número anterior, correm diretamente por conta do Fundo.

3 – Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o membro do governo responsável pela área das finanças pronuncia-se com a máxima brevidade possível sem ultrapassar, em qualquer caso, o prazo máximo de 7 dias úteis.

Artigo 15.º

Empréstimos

1 – A obtenção de recursos financeiros através dos empréstimos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF será apenas realizada no caso de as disponibilidades do Fundo serem consideradas insuficientes para fazer face às suas responsabilidades atuais ou iminentes.

2 – Os empréstimos referidos no número anterior são obtidos preferencialmente junto das instituições participantes.

3 – Os empréstimos previstos no presente artigo devem ser submetidos a prévia apreciação do Banco de Portugal, que se pronunciará a respeito da necessidade e adequação da respetiva contratação por parte do Fundo, incluindo sobre os termos e condições concretamente aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Partilha de informação

Artigo 16.º

Informação do Banco de Portugal

1 – O Banco de Portugal disponibiliza à comissão diretiva toda a informação necessária e relevante para o exercício das suas funções.

2 – O Banco de Portugal comunica à comissão diretiva, com a maior brevidade possível, o início do procedimento de aplicação de qualquer das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF.

Artigo 17.º

Informação e reporte anual

1 – A comissão diretiva presta ao Banco de Portugal e ao membro do governo responsável pela área das finanças toda a informação que lhe for solicitada.

2 – A comissão diretiva apresenta ao Banco de Portugal, até ao final do mês de março, o relatório e contas referidos a 31 de dezembro do ano anterior, incluindo o parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

3 – A comissão diretiva apresenta anualmente ao Banco de Portugal, até ao final do mês de maio, um reporte sobre o pagamento das contribuições periódicas que são devidas ao Fundo por parte das instituições participantes.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 18.º

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Compete ao Conselho de Auditoria do Banco de Portugal:

a) Acompanhar o funcionamento do Fundo e zelar pelo cumprimento das normas, procedimentos e boas práticas de gestão que lhe sejam aplicáveis;

b) Solicitar a realização de reuniões com a comissão diretiva, bem como solicitar a informação que considere necessária ao exercício das suas funções;

c) Informar a comissão diretiva de qualquer assunto que entenda dever ser especialmente ponderado;

d) Emitir parecer sobre o relatório e contas do Fundo;

e) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela comissão diretiva.

Portaria n.º 421/2012

de 21 de dezembro

Nos termos do artigo 57º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2013 mostra-se necessário proceder à atualização do modelo da declaração modelo nº 3 e de alguns dos seus anexos, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchimento, visando por um lado, adaptá-lo às alterações legislativas resultantes da publicação da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, e por outro, efetuar alguns aperfeiçoamentos administrativos, com vista a facilitar o seu preenchimento pelos contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1 - São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria:

a) Declaração modelo nº 3 e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime

simplificado ou que tenham praticado atos isolados, e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada, e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais, e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo G1 - mais-valias não tributáveis, e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo H - benefícios fiscais e deduções, e respetivas instruções de preenchimento;

g) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro, e respetivas instruções de preenchimento;

2 - Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2013 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Artigo 2º

Cumprimento da obrigação

1 - Os impressos em suporte de papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2 - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, I e L, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão eletrónica de dados.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - Os sujeitos passivos não compreendidos no nº 2 podem optar pelo envio da declaração modelo nº 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3º

Procedimento

1 - Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

2 - Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4º

Norma Transitória

São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 311-A/2011, de 27 de dezembro:

a) Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões, e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e de heranças indivisas, e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo E - rendimento de capitais, e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo F - rendimentos prediais, e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo I - rendimentos de herança indivisa, e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo L - rendimentos obtidos por residentes não habituais, e respetivas instruções de preenchimento.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 14 de dezembro de 2012.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (D) (S) (SUJEITO(S) PASSIVO(S))
Código do Serviço de Finanças

2 ANOS DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES **C** DEPENDENTES DEFICIENTES

D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - n.º do art.º 78 do CIRS **4** NATUREZA DA DECLARAÇÃO

5 RESIDÊNCIA FISCAL

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

8 ANEXOS

9 PRAZOS ESPECIAIS

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

11 AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (D) (S) (SUJEITO(S) PASSIVO(S))
Código do Serviço de Finanças

2 ANOS DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES **C** DEPENDENTES DEFICIENTES

D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - n.º do art.º 78 do CIRS **4** NATUREZA DA DECLARAÇÃO

5 RESIDÊNCIA FISCAL

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

8 ANEXOS

9 PRAZOS ESPECIAIS

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

11 AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a concreta situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no art.º 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início de 2013, estando a sua utilização circunscrita aos rendimentos dos anos de 2011 e seguintes.

A declaração modelo 3 pode ser entregue em papel ou via Internet, devendo ter-se em atenção às seguintes especificações:

Entrega em papel
A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da receção efetuada pelo serviço rostor.
O original e o duplicado do rosto da declaração e dos seus anexos devem pertencer ao mesmo conjunto, de forma a garantir que para cada impresso o código de barras do original e o duplicado seja o mesmo.
Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 a 4 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar.
No ato de entrega é obrigatório apresentar o cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos afilhados civis (quadro 7C), dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau em economia comum com os sujeitos passivos (quadro 7E).

Entrega via Internet
O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt imediatamente após a submissão da declaração por via eletrónica, que é um documento equivalente ao duplicado da declaração entregue em papel, o qual pode ser obtido em www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/obter/comprovativo/IRS.
O comprovativo da declaração eletrónica quando esta for submetida a impressões, depois da declaração ser validada e considerada certa, no endereço aqui indicado. Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da declaração do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no rosto da declaração.

• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO
Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriquem à sua apresentação (art.º 57.º do Código do IRS).
Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, no ato do óbito, compete ao cônjuge sobreviver declarar os rendimentos do falecido, identificando-o no quadro 7A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cônjuge de-casal cumprir as obrigações do falecido.
O cônjuge-de-casal da herança rendimentos empresariais (categoria B).
Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art.º 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias (rendimentos profetas e não-valiais).

• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO
Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art.º 58.º do Código do IRS):
a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
b) Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de proteção social, de montante inferior ao da declaração específica estabelecida no n.º 1 do art.º 53.º do Código do IRS de 4/10/00;
c) Rendimentos de trabalho dependente de montante inferior ao da declaração específica estabelecida no alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º do Código do IRS de 4/10/00.

• ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO
A declaração poderá ser entregue:
- Via Internet, desde que se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento;
- Em qualquer serviço de finanças ou serviço de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhados de fotocópia dos cartões de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau em economia comum (quadro 7E) e dos afilhados civis (quadro 7C).

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

• QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO
Em suporte de papel
Durante o mês de março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H). Durante o mês de abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do Anexo G1.
Via Internet
Durante o mês de abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H). Durante o mês de maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do Anexo G1.

Em suporte de papel ou via Internet
Em 30 dias imediatamente após o que se tornou definitivo o valor patrimonial de prédios alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à repositão de rendimento em ano diferente (n.º 2 do art.º 62.º do Código do IRS) ou reconhecimento de brenção (n.º 3 do art.º 38.º do EBF) para além do prazo de entrega da declaração. Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tomado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art.º 31.º do Código do IRS), nos artigos 8.º e 9.º.

• DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3
Anexo A a L
A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mala-Valia não Tributada), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Individual), do anexo J quando necessário declarar o número das depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou do anexo L quando o requerente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.
A indicação do número de anexos será efetuada no quadro 8 do rosto da declaração.

Outros documentos
Quando for exercida a opção de englobamento, no anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art.º 71.º do Código do IRS), deve juntar-se à declaração dos rendimentos os comprovativos dos rendimentos e retenções (n.º 3 do art.º 119.º do Código do IRS).
Quando houver crédito de imposto por dupla tributação internacional, a caso a declaração seja entregue em suporte de papel, deverão ser juntos à mesma os documentos originais emitidos pelas respetivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas nos meses, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento à luz do acordo de não dupla tributação de rendimentos de natureza de dividendos utilizados. Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o serviço de finanças da área do domicílio fiscal, salvo nos casos indicados nas instruções do anexo J.

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DO ANO A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

QUADRO 3 SUJEITOS PASSIVOS E DEPENDENTES
São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e que, nelé não residindo, aqui obtenham rendimentos. São de considerar como dependentes:
a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
b) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição de ensino médio e superior, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 1.º ou 12.º ano de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior;
c) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao valor da retribuição de ensino médio e superior.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, sem prejuízo dos dependentes em guarda conjunta poderem constar nas declarações de ambos os progenitores.

QUADRO 3A SUJEITOS PASSIVOS
A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissol.

QUADRO 3B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES
A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efetuada no quadro 3B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras D1 a D4.
Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3B.
Nos dependentes em papel, se o número dos dependentes não deficientes que se pretende identificar for superior a quatro, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na primeira folha, devendo considerarem-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, D5, D6, etc.

QUADRO 3C DEPENDENTES DEFICIENTES
Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado multissol, devem ser identificados através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal quando devidamente com as letras DD1 a DD4.
Nos casos de dependente não deficiente, deve indicar-se o grau de incapacidade permanente constante do atestado multissol.
As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respetivos códigos de identificação terão duas letras (DD) e que se sequenciam com o número de dependentes deficientes que se pretende identificar.
No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou de deduções e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1 a DD4, consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3B.
Nas declarações em papel, se o número dos dependentes que se pretende identificar for superior a dois, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na primeira folha, devendo considerarem-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, DD3, DD4, etc.

QUADRO 3D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA
Deve indicar o número de identificação fiscal do dependente e eventual grau de incapacidade, quando devidamente comprovado através de atestado multissol, bem como o número de identificação fiscal do outro progenitor que partilha a responsabilidade parental com o sujeito passivo, na sequência de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, tal como se encontra previsto no art.º 17.º do art.º 78.º do Código do IRS.
Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados apenas neste quadro. Os seus rendimentos e respetivas deduções devem ser declarados por metade do seu valor nas declarações de cada um dos progenitores.

QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO
Campo 1 - Deve ser assinalado este campo quando se tratar de 1.ª declaração do ano.
Campo 2 - A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer falta que determine alteração de elementos já declarados.
As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se a primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL
A residência a indicar é a que respeitar ao ano a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 18.º e 17.º do Código do IRS.
Quadro 5A destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.
Campo 1 (continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, segundo as regras do art.º 17.º do Código do IRS, não podendo ser considerados residentes nos Regiões Autónomas.
O campo 2 destina-se a ser assinalado por quem, no ano a que respeita o imposto, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.
Quadro 5B destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais devem assinalar o campo 4 e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 5, nomeado nos termos do art.º 130.º do Código do IRS. Se reside na União Europeia e não tem representante indique o código do país da residência de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.
Campo 6 - Os residentes no Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um dos regimes referidos nos campos 8 ou 9.
Campo 7 - A opção pela aplicação das taxas previstas no art.º 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (n.º 1 do art.º 72.º do Código do IRS), não abrangendo os rendimentos de valores mobiliários e os rendimentos de capitais sujeitos a taxas liberatórias.
Campo 8 - A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (art.º 17.º-A do Código do IRS).
Campo 9 e 10 - A opção pela tributação conjunta (campo 11) pode ser exercida apenas nos casos em que o cônjuge reúna as condições referidas nas instruções do campo 10. Nos restantes casos, deve assinalar o campo 10 (regime dos casais).
Campo 12 e 13 - Para ser assinalado o campo 7, deve indicar-se o campo 7, deve indicar-se o número de rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do país onde foram obtidos de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.
No caso de separação de facto (n.º 2 do art.º 59.º do Código do IRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Nenhum único de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4.

Quadro 7A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CONJUNDES

Quadro 7B ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Quadro 7C AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Quadro 7D NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Quadro 7E ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

Quadro 8 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Quadro 9 PRAZOS ESPECIAIS

Quadro 10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Table with columns: PAÍSES, CÓDIGOS, PAÍSES, CÓDIGOS, PAÍSES, CÓDIGOS. Lists countries like Alemanha, Áustria, Bélgica, etc.

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)

MODELO VIGORAR A PARTIR DE JANEIRO DE 2013. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS. Anexo B. Includes sections for identification, tax regime, and income details.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma...

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital...

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português...

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campos 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campos 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Campos 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à actividade exercida.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do Código do IRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido quando for efetuada a opção pelas regras da categoria A.

Se for efetuada a opção pelas regras da categoria A serão consideradas apenas as despesas declaradas no campo 407 com as limitações previstas no art. 25.º do CIRS, cuja discriminação deve ser efetuada no Quadro 9.

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada. Na determinação do rendimento líquido proceder-se-á da seguinte forma:

- Se o rendimento for igual ou inferior a € 150 000,00 será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento for superior a € 150 000,00 serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados nos campos 406 ou 413 e 407 ou 414 sendo estes últimos discriminados no quadro 9.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 ou 410 será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Se o referido **valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a declaração de substituição deve ser apresentada durante o mês de janeiro** do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS.

Campo 403 – Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

Campo 404 – Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- a) 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 58.º do EBF;
- b) O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 20 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 58.º do EBF.

Exemplo de preenchimento:

Rendimentos da propriedade intelectual - 80.000, dos quais 75.000 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do art. 58.º do EBF

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 403 - 5.000

Campo 404 - 55.000 (correspondente ao total dos rendimentos previstos no n.º 1 do art. 58.º do EBF) → 75.000 - 20.000 (valor isento)

valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - 20.000

Campo 405 - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4487, de 11 de Dezembro.

Campos 406 e 407 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150 000,00.

O campo 407 pode ainda ser preenchido para declarar as despesas suportadas nas prestações de serviços, quando efetuadas a uma única entidade e for exercida a opção pelas regras da categoria A.

Campo 420 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do Código do IRS.

Campo 421 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Campo 422 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Campo 423 - Destina-se à indicação de rendimentos resultantes da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, cujo regime jurídico se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, devendo ser declarada a totalidade do rendimento ainda que excluído de tributação em sede de IRS, por ser inferior a 5 000 euros, conforme dispõe o n.º 6 do art. 12.º do referido diploma.

Campo 424 – Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração.

Campo 425 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do Código do IRS.

Campo 411 - Devem indicar-se neste campo os montantes dos subsídios destinados à exploração.

Campos 413 e 414 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150 000,00.

Campo 426 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas suportadas de acordo com o disposto no art. 25.º do Código do IRS que são discriminadas no Quadro 9.

Quadro 4D – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo deve identificar os prédios ou frações alienados.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afeto ao exercício da atividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fração, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA

Campos 701 e 702 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 705 a 716 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A ou à prática de ato isolado, de valor superior a € 150 000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 406 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406 e 421. Se a declaração se referir aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior;
- Microprodução de eletricidade.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido actividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2013

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA
 Profissionais, Comerciais e Industriais 01
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 02

2 ANODOS RENDIMENTOS
 03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
 Sujeito passivo A N.º 04 Sujeito passivo B N.º 05

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
 Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2
 Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1 NÃO 2

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Resultados líquidos do período	401	-	-	-
Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRCI) e quanto ao subsídio ressaltante a ativos fixos tangíveis não depreciáveis e ativos intangíveis com vida útil indefinida (art.º 22.º n.º 1, al. b) do CIRCI)	402	-	-	-
Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	403	-	-	-
Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRCI)	404	-	-	-
Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	405	-	-	-
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406	-	-	-
Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407	-	-	-
SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408	-	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRCI)	409	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 16.º, n.º 5 do CIRCI)	410	-	-	-
Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRCI)	411	-	-	-
Gastos não documentados (art.º 23.º, n.º 1 do CIRCI)	412	-	-	-
Ajustamentos em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRCI) e perdas por imparidade em créditos não fiscalmente dedutíveis para além dos limites legais (art.º 35.º do CIRCI)	413	-	-	-
Depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRCI), perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis (art.º 35.º, n.º 1, al. d) do CIRCI) e desvalorizações excecionais (art.º 38.º do CIRCI) não aceites como gastos (art.º 40.º do CIRCI)	414	-	-	-
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais em resultado de navegação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)	415	-	-	-
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.º 3 e 39.º do CIRCI) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	416	-	-	-
Créditos incoberáveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRCI)	417	-	-	-
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRCI)	418	-	-	-
IRS e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (art.º 45.º, n.º 1, al. a) do CIRCI)	419	-	-	-
Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos encerrados (art.º 45.º, n.º 1, al. b) do CIRCI)	420	-	-	-
Impostos e outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 45.º, n.º 1, al. c) do CIRCI)	421	-	-	-
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infrações (art.º 45.º, n.º 1, al. d) do CIRCI)	422	-	-	-
Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 45.º, n.º 1, al. e) do CIRCI)	423	-	-	-
Ajustas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 45.º, n.º 1, al. f) do CIRCI)	424	-	-	-
Encargos não devidamente documentados (art.º 45.º, n.º 1, al. g) do CIRCI)	425	-	-	-
Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 45.º, n.º 1, al. h) do CIRCI)	426	-	-	-
Encargos com combustíveis (art.º 45.º, n.º 1, al. i) do CIRCI)	427	-	-	-
Menos-valias contabilísticas	428	-	-	-
Mais-valias fiscais resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRCI)	429	-	-	-
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRCI)	430	-	-	-
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, al. 5 e 5.º do CIRCI)	431	-	-	-
Acrescidos por não reinvestimento ou pela não manutenção das partes de capital na titularidade do adquirente (art.º 46.º, n.º 1.º do CIRCI)	432	-	-	-
Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7.º, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 25 de Dezembro)	433	-	-	-
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º - A do CIRCI)	434	-	-	-
Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65.º do CIRCI)	435	-	-	-

7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
 LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO 701 - - - -

8 DEDUÇÕES À COLETA
 Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na Fonte Pagamentos por Conta Crédito de Imposto (2001) Crédito fiscal de investimentos (DRReg. n.º 6/2007/M)

801 - - - - 802 - - - - 803 - - - - 804 - - - - 805 - - - -

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

VALOR		VALOR	
NF 806	- - - -	NF 812	- - - -
NF 807	- - - -	NF 813	- - - -
NF 808	- - - -	NF 814	- - - -
NF 809	- - - -	NF 815	- - - -
NF 810	- - - -	NF 816	- - - -
NF 811	- - - -	NF 817	- - - -

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE
 VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 37.º DO CIRCI, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
902	- - - -	- - - -
903	- - - -	- - - -
904	- - - -	- - - -
905	- - - -	- - - -
906	- - - -	- - - -
907	- - - -	- - - -

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
 Despesas não documentadas - art.º 73.º, n.º 1, do CIRCI 1001 - - - -
 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art.º 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRCI 1002 - - - -
 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art.º 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRCI 1003 - - - -
 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art.º 73.º, n.º 6, do CIRCI 1004 - - - -
 Ajustas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art.º 73.º, n.º 7 do CIRCI 1005 - - - -
 Soma (1001 + ... + 1005)

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)
 RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 1101 - - - -

12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2	
Vendas	1201	1203	1205	1207	1209
Subsídios	1210	1211	1212	1213	1214
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202	1204	1206	1208	1210
Soma	1207	1208	1209	1210	1211

13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO			Concretização do Reinvestimento	
	1 Ano da Mais-Valia	2 Valor de Realização	3 Saldo entre os mais e menos-valias	4 Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N	1301	1302	N	1303
	N-1	-	-	N	1304
	N-2	-	-	N	1305
Partes de capital	N	1307	1308	N	1309
	N-1	-	-	N	1310
	N-2	-	-	N	1311

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.

Doativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º e 65.º do EBF e Estatuto do Mecanato Científico)	436	-	-	-
Correção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRCI)	437	-	-	-
SOMA (campos 408 a 438)	439	-	-	-
Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9)	440	-	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRCI)	441	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRCI)	442	-	-	-
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRCI)	443	-	-	-
Reversão de ajustamentos em inventários tributados (art.º 28.º, n.º 3 do CIRCI) e de perdas por imparidade tributadas (art.º 35.º, n.º 3 do CIRCI)	444	-	-	-
Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 109.º do D.R. 25/2009, de 14/9) e dedução da quota parte das perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis fiscais (art.º 35.º, n.º 1, al. d) do CIRCI)	445	-	-	-
Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 3 e 39.º, n.º 4 do CIRCI)	446	-	-	-
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	447	-	-	-
Mais-valias contabilísticas	448	-	-	-
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final do CIRCI) e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outros componentes do capital próprio (art.º 45.º, n.º 1, parte do CIRCI)	449	-	-	-
Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRCI)	450	-	-	-
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b) do CIRCI)	451	-	-	-
Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b) e art.º 67.º do EBF; rendimentos dividida pública (art.º 2.º, do DL n.º 143-A/89 e art.º 4.º, do DL n.º 215/89)	452	-	-	-
Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	453	-	-	-
Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	454	-	-	-
Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art.º 19.º do EBF)	455	-	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instrução)	456	-	-	-
Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRCI)	462	-	-	-
Microprodução de eletricidade (n.º 6 do art.º 12.º do DL n.º 363/2007 de 02/11)	463	-	-	-
SOMA (campos 440 a 457 e 462 a 463)	458	-	-	-
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	459	-	-	-
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)	460	-	-	-

4A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Se preencher o campo 454 indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (Parte isenta e parte não isenta) 461 - - - -

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

PREJUÍZO FISCAL		LUCRO FISCAL	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	503	-
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	504	-
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)	505	506	-

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art.º 33.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CIRCI (SO PARA O ANO DE 2001)

TOTAL DAS DESPESAS		CORREÇÕES		CUSTO FISCAL	
Encargos suportados com viaturas	601	608	611	-	-
Despesas de representação	602	607	612	-	-
Despesas de valorização profissional	603	608	613	-	-
Deslocações, viagens e estadas	604	609	614	-	-
Soma	605	610	615	-	-
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =	606	616	616	-	-

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS
 Houve alienação de imóveis? Sim 1 Não 2 Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PREDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Valor Definitivo	Art.º 139.º CIRCI
1401				- - - -	- - - -	SIM NÃO
1402				- - - -	- - - -	SIM NÃO
1403				- - - -	- - - -	SIM NÃO
1404				- - - -	- - - -	SIM NÃO

15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)
 Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:
 Rendimentos Prediais 1501 - - - - Rendimentos de Capitais 1502 - - - -

16 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
 Cessou a atividade? SIM 1 NÃO 2 Em caso afirmativo, indique a data: 3 Ano Mês Dia

No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4

17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS
 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE
 1701

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre anexo C deve ser enviada pela internet no prazo determinado pela alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 33º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 - Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 46.º e 47.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 - 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º do CIRCI)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do ativo fixo tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados que reúnem as condições estabelecidas no art. 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 433 - Mais-Valias fiscais - regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art. 32º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro)

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do IRC, na redacção anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 - Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 - Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454, 455 e 463.

Campo 453 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00.

Campo 454 - Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 20.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 - Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da maioria correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.

Campo 456 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campo 463 - Microprodução de electricidade

Deve ser indicado o valor excluído de tributação em sede de IRS, se inferior a 5 000 euros, nos termos do n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, resultante da produção de electricidade por intermédio de unidades de microprodução.

Campos 459 ou 460 - São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A - PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art. 4º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 - Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 alíneas a) e c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1, do art. 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a esse ano.

QUADRO 8 - DEDUÇÕES À COLETA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, reduzido pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

Campo 805 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 1002 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1003 - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 1004 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 1005 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

O total dos valores respeitantes a subsídios devem ser indicados nos campos 1210, 1211 e 1212.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos predaiais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao nº5 do art. 48º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados.

Coluna 2 - Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 48º do Código do IRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 48º do Código do IRC).

Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 - Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível : € 4.000,00
valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00

- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2.000,00

Table with 5 columns: Tipo de investimento, Ano da Mais-valia, Valor de realização, Saldo entra as mais-valias e as menos-valias, and Reinvestimento (Ano, Valor). It shows data for 'Ativo fixo tangível' across years N, N-1, and N-2.

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

Table similar to the previous one, but with 'Reinvestimento' for year N set to 2.200,00.

No segundo ano seguinte reinveste € 1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

Table similar to the previous ones, but with 'Reinvestimento' for year N set to 1.000,00.

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efetuar no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00

Valor de realização não reinvestido = 10.000,00 – 8.200,00 = 1.800,00

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

1800,00 / 10.000,00 x 4.000,00 x 50% x 1,15 = 414,00

QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 10u 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não sobrepõe a titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

Main tax form grid containing sections for 'MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS', 'IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)', 'ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS', 'IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS', and 'REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE'.

ORIGINAL PARA A AT - MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2013

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - 2012
MODELO 3 Anexo J

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGANO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402			
PENSÕES	416			
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417			
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419			
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat.B)				
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405			
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406			
RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat.E)				
DIVIDENDOS OU LUCROS - com retenção em Portugal	407			
DIVIDENDOS OU LUCROS - sem retenção em Portugal	420			
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE (Partes Territoriais - Período de transição - art.º 1.º da Diretiva)	418			
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE (Partes territoriais não abrangidas pelo período de transição)	422			
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 416, 422, 423 e 424)	408			
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS (Exceção: rendimentos campos 408, 416, 420 e 422 - sem retenção em Portugal)	423			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 407, 418 e 422)	410			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - sem retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 407, 418 e 422)	411			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS NÃO REFERIDOS NO N.º 5 (Campo 408) N.º 11 (Campo 408) ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal	411			
RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat.F) E MAIS-VALIAS (Cat.G)				
RENDIMENTOS PREDIAIS	412			
MAIS VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	413			
MAIS VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - artigos 33.º, 43.º, 53.º, N.º 1.º, art.º 15.º CIRS	414			
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	415			
Soma				

RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Parte isenta - Art.º 58.º do EBF VALOR 421

OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414, 416, 420 e 422? SIM 1 NÃO 2 (n.º 6, do art.º 71.º e n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)

OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 408 (ano 2007) e 420 (anos 2008 e 2007)? SIM 3 NÃO 4 (n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)

5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS
IBAN BIC

8 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS
NIPC/ENTIDADE CAMPOS 004 RENDIMENTO RETENÇÃO DE IRS RETENÇÃO DE SOBRETAXA

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4
Campo 06 Rendimento N.º anos Campo 06 Rendimento N.º anos Campo 06 Rendimento N.º anos

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA		CÓDIGO DO PAÍS	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
	SIM	NÃO			NO PAÍS DA FONTE	NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR
601						
602						
603						
604						
605						
606						
607						
608						
609						
610						
611						
612						
613						
614						
615						
616						
617						
618						
619						
620						
621						
622						
623						
624						
625						
626						
627						
628						
629						
630						
TOTAL						

DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - 2012
MODELO 3 Anexo J

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGANO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401			
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402			
PENSÕES	416			
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417			
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419			
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat.B)				
TRABALHO INDEPENDENTE	403			
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404			
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405			
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406			
RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat.E)				
DIVIDENDOS OU LUCROS - com retenção em Portugal	407			
DIVIDENDOS OU LUCROS - sem retenção em Portugal	420			
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE (Partes Territoriais - Período de transição - art.º 1.º da Diretiva)	418			
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE (Partes territoriais não abrangidas pelo período de transição)	422			
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 416, 422, 423 e 424)	408			
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS (Exceção: rendimentos campos 408, 416, 420 e 422 - sem retenção em Portugal)	423			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 407, 418 e 422)	410			
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - sem retenção em Portugal (Exceção: rendimentos campos 407, 418 e 422)	411			
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	409			
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS NÃO REFERIDOS NO N.º 5 (Campo 408) N.º 11 (Campo 408) ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal	411			
RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat.F) E MAIS-VALIAS (Cat.G)				
RENDIMENTOS PREDIAIS	412			
MAIS VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	413			
MAIS VALIAS OU GANHOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - artigos 33.º, 43.º, 53.º, N.º 1.º, art.º 15.º CIRS	414			
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	415			
Soma				

RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Parte isenta - Art.º 58.º do EBF VALOR 421

OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414, 416, 420 e 422? SIM 1 NÃO 2 (n.º 6, do art.º 71.º e n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)

OPÇÃO PELO ENQUILOMBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 408 (ano 2007) e 420 (anos 2008 e 2007)? SIM 3 NÃO 4 (n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)

5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS
IBAN BIC

8 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS
NIPC/ENTIDADE CAMPOS 004 RENDIMENTO RETENÇÃO DE IRS RETENÇÃO DE SOBRETAXA

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4
Campo 06 Rendimento N.º anos Campo 06 Rendimento N.º anos Campo 06 Rendimento N.º anos

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA		CÓDIGO DO PAÍS	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
	SIM	NÃO			NO PAÍS DA FONTE	NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR
601						
602						
603						
604						
605						
606						
607						
608						
609						
610						
611						
612						
613						
614						
615						
616						
617						
618						
619						
620						
621						
622						
623						
624						
625						
626						
627						
628						
629						
630						
TOTAL						

DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

